



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.000950/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-002.768 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** USINA TRAPICHE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar os presentes autos, a fim de aguardar a resolução definitiva do Processo de nº 19647.000887/2009-13.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), José Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente)

## **Relatório**

O processo em análise trata de um Pedido de Ressarcimento de Crédito para a Cofins não-cumulativa referente ao último trimestre de 2007, no montante de R\$ 437.201,49. Contudo, a Delegacia da Receita Federal em Recife emitiu um Despacho Decisório, rejeitando integralmente o pedido. Tal decisão fundamentou-se na constatação de que diversos itens e serviços declarados pela interessada não se enquadram nos critérios estabelecidos pela legislação para consideração como insumos elegíveis para créditos fiscais.

As razões para a rejeição foram minuciosamente detalhadas, incluindo uma análise confrontativa entre a documentação apresentada pela contribuinte e as disposições legais pertinentes. Em síntese, o Fisco concluiu que uma série de itens declarados, como pneus para motocicletas, bacias sanitárias, rádios portáteis, entre outros, não se enquadram no conceito de insumo conforme delineado nas leis aplicáveis.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.768 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19647.000950/2009-11

A contribuinte, por sua vez, não aceitou a decisão e apresentou uma manifestação de inconformidade. Entre as principais argumentações, destaca-se a alegação de cerceamento de defesa devido à falta de clareza na fundamentação fornecida pela autoridade fiscal. A contribuinte sustenta que não lhe foi fornecida uma justificativa precisa sobre quais requisitos legais e normativos não foram atendidos, o que dificultaria uma defesa adequada. Além disso, argumenta que a análise deveria considerar não apenas a distinção entre custos diretos e indiretos, mas também a participação individual de cada insumo no processo produtivo.

A empresa também aponta para a existência de recentes soluções de consulta emitidas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), as quais indicam que bens e serviços aplicados ou consumidos de forma indireta no processo produtivo podem ser elegíveis para créditos fiscais. Alega que o Despacho Decisório cometeu erro ao negar créditos relativos a insumos que, segundo a empresa, se enquadram nessas recentes orientações.

O processo de Auto de Infração mencionado pela contribuinte recorrente, de número 19647.000887/2009-13, é relevante para o contexto da análise do Pedido de Ressarcimento de Crédito para a Cofins não-cumulativa. Especificamente, constam acostadas ao referido processo algumas informações importantes, como:

1. Uma relação dos materiais que não geram créditos de PIS/Cofins;
2. Uma relação dos serviços que não geram créditos de PIS/Cofins;
3. Uma planilha de apuração de glosas, que detalha os valores glosados mês a mês, com a segregação entre "mercado interno" e "mercado externo";
4. Demonstrativos de Apuração de Crédito para PIS/Pasep e Cofins, que apresentam os valores declarados pela contribuinte nos Dacon e os valores deferidos pelo Fisco, com ajustes decorrentes das glosas.

Essas informações são relevantes para compreender o embasamento utilizado pela autoridade fiscal para indeferir o pedido de ressarcimento de crédito, pois fornecem detalhes sobre os itens e serviços que foram objeto de glosa e os valores impactados. Portanto, o processo de Auto de Infração mencionado contribui para o entendimento completo do caso e das razões que levaram à decisão fiscal.

Ademais, a contribuinte reforça sua posição mencionando a necessidade de uma perícia para verificar in loco cada etapa do processo produtivo, de forma a reconhecer o papel de cada insumo. Destaca-se também a argumentação detalhada sobre a participação dos insumos no processo de produção de açúcar, álcool e outros produtos da empresa, evidenciando a complexidade e diversidade dos elementos envolvidos.

Portanto, a empresa requer não apenas a revisão da decisão fiscal, mas também a anulação do procedimento por considerá-lo carente de clareza e fundamentação adequadas. Além disso, solicita o reconhecimento dos créditos de Cofins e a produção de prova pericial para esclarecer a caracterização dos insumos utilizados, buscando garantir seus direitos de acordo com as disposições legais vigentes.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.768 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19647.000950/2009-11

A decisão recorrida julgou parcialmente precedent a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PROCESSOS PRODUTIVOS DISTINTOS. BENS E SERVIÇOS.

Bens e serviços empregados no cultivo de cana-de-açúcar não se classificam como insumos na fabricação de álcool ou de açúcar, por se tratarem de processos produtivos diversos, sendo que as despesas com aqueles itens não geram direito à apuração de créditos na determinação da Cofins devida sobre as receitas auferidas com vendas de açúcar e de álcool produzidos.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

Os valores referentes a partes e peças de reposição para máquinas empregadas diretamente na produção de bens destinados à venda podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que essas partes e peças não estejam incluídas no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes, dentre esses que tais partes e peças sofram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de manifestação por parte do interessado se encontraram plenamente assegurados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente intepors o recurso lununário onde reprisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.768 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19647.000950/2009-11

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele tomo conhecimento. Trata-se do processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito para a Cofins não-cumulativa referente ao último trimestre de 2007, no montante de R\$ 437.201,49. Contudo, a Delegacia da Receita Federal em Recife emitiu um Despacho Decisório, rejeitando integralmente o pedido.

A DRJ, por sua vez, considerou em parte o pleito da recorrente, mantendo glosas relacionadas a créditos ditos de insumos. A questão em análise diz respeito ao conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme estabelecido nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Tal conceito já foi consolidado junto ao CARF/CSRF e pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), julgado mediante a sistemática repetitiva. Destaca-se também a importância da Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública, conforme o artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Vale ressaltar que neste processo há menção de que os créditos aqui solicitados são objeto de discussão no PA n.º 19647.000887/2009-13 (auto de infração), onde está sendo discutida a subsistência ou não da infração apontada e consequente manutenção do crédito pleiteado pela contribuinte. O processo n.º 19647.000887/2009-13 aguarda julgamento, razão pela qual a tomada de decisão no presente processo sem a informação quanto à resolução da demanda que envolve a infração pode acarretar distorção entre as decisões. Portanto, entendo que o presente processo deve ser sobrestado para aguardar a decisão definitiva do PA anteriormente mencionado.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja sobrestado no CARF, aguardando a decisão definitiva no PA n.º 19647.000887/2009-13, a qual deve ser juntada aos autos para, após isso, retornar para julgamento.

Eis o meu voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.